



# NOTAS

## I

Dissemos em nossas razões que o Projecto, apresentado à Camara dos Deputados, em 11 de Setembro de 1867, pela representação norte-rio-grandense ALTERANDO os limites do Rio Grande do Norte e do Ceará, era o reconhecimento irrefragavel do direito do Ceará.

E de facto; não são precisos outros argumentos mais para chegar-se à esta evidencia, do que os proprios termos do referido Projecto e as considerações com que o fundamentou o seu illustre auctor, o então Deputado do Rio Grande do Norte, Dr. José Maria de Albuquerque Mello.

O Projecto é concebido nos seguintes termos :

«A Assembléa Geral resolve :

«Art. unico. A linha divisoria entre as Provincias do Ceará e do Rio Grande do Norte, que actualmente corre pelo cimo da serra do Apody, até onde esta termina, proseguirá até o morro do Tibau, no oceano, FICANDO PARA O RIO GRANDE DO NORTE O TERRENO COMPREHENDIDO ENTRE A NOVA LINHA E O RIO MOSSORÓ.

«Paço da Camara, 11 de Setembro de 1867.—  
*Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti.—José Maria de Albuquerque Mello.*»

Os simples termos do Projecto, como se vê claramente, indicam á toda luz que o seu fim é--fazer passar a pertencer ao Rio Grande do Norte essa faixa de terreno da margem esquerda do rio Mossoró, que sempre foi do Ceará, e que constitue o objecto da presente questão de limites.

Nada mais evidente.

Mas, fundamentando esse Projecto, o seu illustre auctor produziu considerações, que são a confissão plena do direito sempre reconhecido e respeitado do Ceará, e só muitos annos depois posto em duvida pelo Estado vizinho, em consequencia do desenvolvimento que começou a ter a povoação cearense de «Grossos», situada nessa margem esquerda do rio Mossoró, com a fundação de ricas salinas.

Assim exprimia-se o Deputado rio-grandense do norte, Albuquerque Mello, apresentando seu Projecto :

«A Provincia do Ceará é dividida da do Rio Grande do Norte pela serra do Apody, até onde ella desaparece, na distancia de duas ou tres leguas do oceano. D'ahi (*attenda-se bem*) a linha divisoria se dirige para o lado da Provincia do Rio Grande do Norte a encontrar a margem esquerda do rio Mossoró, uma ou duas leguas, pouco mais ou menos, acima da sua foz.

«Por essa divisão, continúa o mesmo Deputado, a Provincia do Rio Grande do Norte FICA PRIVADA DA ULTIMA PARTE DA MARGEM ESQUERDA D'AQUELLE RIO, o qual nasce na mesma Provincia e percorre-a em grande extensão, pertencendo-lhe ambas as suas margens, ATÉ ESSE PONTO EM QUE VEM a Provincia do Ceará encontral-o, transpondo a li-

nha mais natural, que é o proseguimento da que corre pela serra do Apody até o morro do Tibau.

Que se pôde exigir de maior clareza e de prova mais cabal?

Depois de outras considerações, acrescentou :

«Não é, pois, um terreno fértil e productivo que *pretende* a Província do Rio Grande do Norte, e a sua separação em nada prejudica á do Ceará. NESTAS TRES OU QUATRO LEGUAS EM QUADRO, QUE O PROJECTO ANNEXA Á PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE, não existem talvez cem habitantes, e entre os que existem não ha um só importante e talvez nem um sargento da Guarda Nacional».

Continuando, disse mais:

«O municipio do Mossoró, pela sua posição e pelo seu rio, tem grande futuro; mas, para seu desenvolvimento, *carece de ter seu porto* em condições de ser procurado pelos navios, que naturalmente têm de prestar-se ao commercio de importação e exportação que por alli terá lugar, e que aproveitará muito não só ao Rio Grande do Norte como ao sertão da Parahyba. (*Ha diversos apartes.*)

«Respondo aos apartes dos nobres Deputados do Ceará dizendo que, se alli faltam muitos portos, *o porto de Mossoró não aproveita ao Ceará, ao passo que é de muita utilidade para o Rio Grande do Norte.*»

Cabe aqui uma contestação para a qual nos achamos auctorisado. Se disse *ex-adverso* que o venerando Conselheiro Alencar Araripe algures manifestara opinião favoravel á pretensão do Rio Grande do Norte... E' isso absolutamente falso. Em tempo algum o illustre Conselheiro Araripe manifestou-se em tal sentido.

Adiante lê-se mais este topico :

«Sr. Presidente, a margem esquerda do Mossoró, em sua foz, apenas contém algumas choupanas;

alli não ha o menor commercio; e este porto não pôde de fórma alguma aproveitar ao Ceará».

E por fim, esta declaração cathogorica:

«A Provincia do Ceará é uma das que mais têm prosperado, e é isto devido á indole laboriosa e activa de seus habitantes. Portanto, si até hoje esse porto importante de Mossoró não serviu de fórma alguma para a Provincia do Ceará, como prova a não existencia de uma povoação importante **NESSA ÁREA DE TRES LEGUAS, que não contém cem habitantes, deve-se concluir que esse logar não é susceptivel de melhoramento e aproveitamento para a Provincia do Ceará**».—(ANNAES DO PARL. BRAZ. Sess. de 1867. Tom. 5.º Pags. 104 a 106.)

Não ha duvida possivel em face de termos tão expressivos e sinceros: o Deputado rio-grandense propunha que o Parlamento por uma lei fizesse passar a pertencer ao Rio Grande do Norte essa área de terreno que é hoje o objecto do litigio.

Elle com o seu Projecto não pretende fixar limites duvidosos ou determinar uma linha divisoria menos exacta ou verdadeira. Não! Elle o diz positivamente:—ALTERAR os limites existentes, passando para o Rio Grande do Norte o terreno comprehendido entre a NOVA LINHA e o Rio Mossoró.

Não ha ahi por onde fugir.

Assim, portanto:

Todos os sophismas, os mais engenhosos e habéis recursos de dialectica, empregados, com o fim de se fazer acreditar que a linha divisoria entre as antigas Provincias do Ceará e do Rio Grande do Norte abrangia a margem esquerda do Rio Mossoró até a sua foz, baqueciam por completo ante a franca e formal exposição do Projecto da representação do Rio

Grande do Norte, apresentado na sessão da Camara dos Deputados, de 11 de Setembro de 1867.

Não fôra essa a verdade incontestavel, o facto real, acceito e indubitavel para a propria consciencia dos representantes immediatos da antiga Provincia do Rio Grande do Norte, não se comprehende que elles se propuzessem a ALTERAR essa linha divisoria, fazendo passar a pertencer ao Rio Grande do Norte *a ultima parte da margem esquerda do rio Mossoró, uma ou duas leguas, pouco mais ou menos, acima da sua foz*, isto é: — **PRECISAMENTE A ZONA EM LITIGIO.**

Si já essa ultima parte da margem esquerda do Rio Mossoró pertencia ao Rio Grande do Norte, como pretende hoje esse Estado, a que vinha então o Projecto da alteração da linha divisoria existente, sempre observada e respeitada?

Não ha subterfugio possivel deante de prova tão incisiva e esmagadora.

## II

Mas, o direito do Ceará ainda encontra apoio tão decisivo, como o que fica exposto na nota precedente, patenteando a verdade e a justiça que lhe assistem neste pleito, em documento fornecido pelo Estado visinho.

E' a planta do rio Mossoró na parte comprehendida entre a sua foz e o porto da Ilha, levantada por ordem do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Olyntho José Meira, Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, pelo Engenheiro Gustavo Dodt, em Setembro de 1864.

Esta planta da parte navegavel do rio Mossoró confere ponto por ponto com os termos do Projecto Albuquerque Mello, com a Carta do Ceará e outros documentos no ponto contestado. E' documento irrefragavel do proprio Governo do Rio Grande do

Norte, e que exclue de modo completo a pretensão d'este Estado á zona contestada.

Sentindo-se o valor extraordinario d'esse documento junto aos auctos, se contestou *ex-adverso* que elle fôsse original!

Mas, então, porque a parte contraria não exhibiu o original d'essa planta, levantada em Setembro de 1864 pelo Engenheiro G. Dodt, por ordem do Presidente Dr. Olyntho Meira, afim de nos confundir, mostrando que a apresentada por nós é falsa, ou cópia alterada?

Em vez d'isso, que seria o meio directo de excluir o valor immenso do documento que offerecemos, se tentou o anno passado o levantamento de uma nova planta, para o que se fez adrede ir ao Rio Grande do Norte o Dr. Pereira dos Reis, Deputado Federal pelo mesmo Estado.

Mas, por mais esforços, e melhores desejos do illustre representante norte-rio-grandense, não poudo elle modificar a planta official de 1864, nem alterar os termos claros e precisos dos limites entre os dous Estados, desde a Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793 e sua execução.

### III

Não será demais insistir na grande importancia d'esse documento — auto de demarcação, — a que procedeu em 1801 o Ouvidor e Corregedor Geral Manoel Leocadio Rademaker em execução da Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793.

Esse documento está nos autos sob n. 3 B; foi extrahido do Archivo Publico do Rio de Janeiro, acompanhando-o a respectiva planta, extrahida egualmente do original existente no Archivo Publico d'esta Capital, e que combina com a planta de 1864 do En-

genheiro G. Dodt e com os termos do Projecto Albuquerque Mello, de 1867.

São documentos de epocha remota, de valor iniludível e cuja authenticidade não póde ser posta em duvida.

Como differe isso da prova *a posteriori*, que se preparou *ex-adverso*, para contestar-se a procedencia e exactidão da sentença arbitral, assim como a verdade immanente de tantos outros documentos irrefutaveis?!

#### IV

Referindo-nos ás causas recentes d'este litigio, dissemos á fl. 7 das nossas *Razões finais*, que o Rio Grande do Norte, naturalmente receioso da concorrência na exploração do commercio do sal, começou de 1890 a levantar suas pretensões a essa região cearense da margem esquerda do rio Mossoró, em vista do maior desenvolvimenco das salinas de «Grossos» e do inicio de outras, que se fundaram alli nessa epocha.

E' isso infelizmente um facto, ainda agora comprovado por toda a sorte de obstaculos, que o Rio Grande do Norte tem suggerido, obstando a exportação do sal das salinas á margem esquerda do rio Mossoró em territorio cearense, sob os pretextos mais capciosos, e com gravame de toda uma população desfavorecida que vive d'essa industria.

Entretanto, o Rio Grande do Norte conta á margem direita do rio Mossoró nada menos de 15 salinas e 2 á margem esquerda, além de 20 outras em Macau!

As salinas situadas na margem esquerda do rio Mossoró, em territorio do Estado do Ceará, e que tanto aguçam a ambição do Estado vizinho, são apenas cinco, uma dellas não explorada.

Ahi está o pomo da discordia; o Rio Grande não quer concorrência no commercio da exploração do sal; e tanto menos a tolera quanto é excessivamente modica a taxa do imposto que o Estado do Ceará cobra por esse producto em relação á do Rio Grande; aquelle—200 réis por alqueiro; este—1.120 réis! tendo sido, até o anno passado, de 3.120 réis!!

## V

Concluindo as nossas *Razões finais*, dissemos que alentava-nos a esperança da plena confirmação da luminosa sentença arbitral.

Abstracção feita dos altos predicadas d'este Egre-gio Tribunal para confiarmos nessa justa decisão, razões de direito com assento na nossa legislação tambem nos induzem a esse resultado.

Assim, si é certo que foi derogado o juizo arbitral necessario pela Lei n. 1350, de 1866, não é menos certo que foi instituido o voluntario por Decreto n. 3900, de 26 de Junho de 1867, que está em pleno vigor, e cujas formalidades foram observadas pelos Estados contendores quando resolveram sujeitar o seu litigio a esse Juizo.

O compromisso assignado pelas partes, e que consta dos autos, redigido pelo proprio punho do arbitro do Rio Grande, Conselheiro Coelho Rodrigues, determinava que a sentença arbitral seria sem recurso.

O que, entretanto, occorreu com extranheza geral, sabe o venerando Tribunal para julgar com pleno conhecimento de causa.

## VI

Lei da Republica, o Dec. n. 359, de 26 de Abril

de 1890, veio dar maior vigor ao juízo arbitral, subsistindo como entidade perfeitamente legal.

Pelo art. 1.º do citado Decreto, revogando as leis que exigiam a tentativa de conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e commerciaes, foi garantida às partes a faculdade de pôrem termo á causa, em qualquer estado e instancia, por desistência, confissão ou transacção, nos casos em que fôr admissivel e mediante escriptura publica, termos nos autos, *ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral.*

De conformidade com essa faculdade legal, procederam os Estados litigantes, por seus legitimos representantes, devidamente auctorisados pelos respectivos Governadores, e sciencia das Assembléas Legislativas estadoaes.

A sentença resultante d'esse juízo livremente instituido pelas partes, e em virtude de um compromisso solemnemente firmado, por ellas, não ha negal-o,—reveste-so da mais elevada e incoercivel sanção.

Este Egregio Tribunal dirá, finalmente, si ella deve ou não ser respeitada, como acto digno e serio, ou si é licito á parte vencida em pleito tão nobre e honroso repudiar o compromisso solemnemente assumido, reduzindo-o á triste fê punica...

